

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 040.953/2012-2 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta).	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão. PEÇA RECURSAL: R012 - (Peça 419). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 95/2016-TCU-Plenário - (Peça 184).
--	---

NOME DO RECORRENTE Francisco de Assis Rodrigues Fróes	PROCURAÇÃO Peça 373
--	--

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 95/2016-TCU-Plenário pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Francisco de Assis Rodrigues Fróes	12/2/2021	11/1/2022 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou o último recurso, a saber, o Acórdão 148/2021-TCU-Plenário (Peça 385).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 95/2016-TCU-Plenário?	Sim
---	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS



Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuna a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) que se originou de processo de Representação (TC 013.327/2009-1) iniciado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e que foi constituído por força do Acórdão 2.764/2012-TCU-Plenário, relator Ministro Marcos Bemquerer (peça 4). A representação tratou de potenciais irregularidades cometidas no âmbito do Pregão Eletrônico 15/2007 do Ministério das Cidades, que tinha por objetivo o registro de preços para contratação de serviços de organização de eventos.

Por meio do Acórdão 95/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Marcos Bemquerer (peça 184), o TCU julgou irregulares as contas da empresa Due Promoções e Eventos Ltda., sucessora da empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., juntamente com as de Francisco de Assis Rodrigues Fróes, Renato Stoppa Candido, José Maria Martins e Magda Oliveira de Myron Cardoso, imputando-lhes débito solidário e multas individuais.

Em face da decisão condenatória, a empresa Due Promoção e Eventos Ltda., Renato Stoppa Cândido e Francisco Fróes opuseram embargos declaratórios (peças 211, 214 e 220), os quais foram apreciados mediante o Acórdão 1.483/2016-TCU-Plenário (peça 221) no sentido de não conhecer os aclaratórios opostos por Francisco Fróes, por restarem intempestivos, e conhecer dos demais, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Subsequentemente, os mencionados responsáveis, bem como Luiz Cezar Ribeiro da Silva, interpuseram recursos de reconsideração (peças 232-234 e 250), que foram apreciados por meio do Acórdão 1.303/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz (peça 260). Os recursos não foram conhecidos, por restarem intempestivos e não apresentarem fatos novos, e o apelo apresentado por Luiz Cezar Ribeiro da Silva não foi conhecido por ausência de interesse recursal.

Em seguida, a empresa Due Promoções e Eventos Ltda. e Renato Stoppa Cândido opuseram embargos de declaração (peças 280 e 285), os quais foram conhecidos e, no mérito, rejeitados, consoante o Acórdão 2.204/2018-TCU-Plenário (peça 299).

Em face desse último acórdão, a empresa Due Promoções e Eventos Ltda. opôs embargos de declaração (peça 319), os quais foram conhecidos, e, no mérito, rejeitados, de acordo com o Acórdão 2.875/2019-TCU-Plenário (peça 346).

Por fim, Francisco de Assis Rodrigues Fróes interpôs recurso de reconsideração (peça 374), o qual não foi conhecido, nos termos do Acórdão 148/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz (peça 385).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento no art. 35, inciso II, da Lei 8.443/92, em que argumenta que:

a) restou configurada a prescrição das presentes contas (peça 419, p. 2-5);

b) o pregoeiro realizou todos os atos com a cautela necessária para a contratação de empresa qualificada que atendesse às necessidades da Administração, sendo que em todos os atos que realizava, solicitava previamente o apoio da equipe jurídica. Ademais, a ele cabia exclusivamente a condução do procedimento licitatório, e os atos subsequentes à contratação e execução não tiveram sua participação (peça 419, p. 5-12);

c) o TCU generalizou todos os envolvidos no procedimento licitatório, não individualizando as condutas dos responsáveis que supostamente concorreram para o prejuízo ao erário (peça 419, p. 7);

d) o pregoeiro, não havendo participado da elaboração do orçamento estimativo, não pode ser responsabilizado pela sua má elaboração (peça 419, p. 9);

e) diante de todos os pareceres, notas técnicas e outros documentos, o pregoeiro e sua equipe de apoio buscaram a desclassificação da empresa Dialog, pois verificaram que esta apresentou proposta inexequível. Ocorre que, mesmo assim, os setores em grau maior de hierarquia afirmavam que não havia qualquer irregularidade no prosseguimento da licitação. Assim, mesmo com suas recomendações para a desclassificação da empresa Dialog, o pregoeiro não poderia fazer mais nada a não ser dar prosseguimento ao pregão (peça 419, p. 12-14);

f) após a apresentação da documentação e justificativas pelas empresas, e a fim de comprovar a exequibilidade das propostas por meio de parceria, declarações de pessoas físicas e jurídicas, o pregoeiro e sua equipe de apoio aplicaram a garantia adicional conforme preceituado no art. 48, §2º da Lei 8.666/1993, visando a resguardar o interesse público, de forma a minimizar eventual prejuízo ao erário (peça 419, p. 13);

g) o contrato administrativo originado do pregão ora em discussão é de responsabilidade do gestor que o firmou. Cabe adicionalmente destacar que a elaboração de orçamento não é competência do pregoeiro, bem como não é devida sua responsabilização por atos ocorridos após a celebração do contrato administrativo (peça 419, p. 14-17).

O recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

No que tange a fundamentação recursal do recorrente sobre a insuficiência de documentos, é de se observar que o responsável somente faz referência ao inciso II do art. 35 da Lei 8.443/1992, sem apresentar provas concretas relativas à insuficiência de documentos para fundamentar o acórdão de condenação.

O recorrente se utiliza do argumento de insuficiência de documentos em que se fundou a decisão recorrida para, em verdade, buscar rediscutir o mérito do julgado combatido. Em seu expediente, o responsável intenta reexaminar matéria fática e jurídica já apreciada nos autos. No entanto, meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/1992.

Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/92.

2.7. OBSERVAÇÕES

2.7.1. Análise da prescrição

Deixa-se de realizar novo exame da prescrição, no caso concreto, ante a proposta de não

conhecimento do recurso e tendo em vista que as repercussões do julgamento do STF no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899 da repercussão geral) foram consideradas no acórdão que julgou o ultimo recurso de reconsideração interposto, conforme instrução à peça 378.

Com o não conhecimento do recurso não se opera o efeito devolutivo. Assim, não cabe a reapreciação de questões que, mesmo sendo de ordem pública, foram objeto de deliberação pelo Tribunal, já à luz das circunstâncias presentes no debate atual do tema.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto por Francisco de Assis Rodrigues Fróes, **por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/Serur, em 24/2/2022.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------